



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.762-A, DE 2012**

**(Do Sr. Giovani Cherini)**

Garante ao estudante o direito de aproveitamento dos estudos no processo de transferência entre diferentes Instituições de Ensino Superior; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste com emendas, e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. EURICO JÚNIOR).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação:

- Emenda apresentada na Comissão
- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É direito do estudante o aproveitamento dos estudos concluídos em qualquer curso, da mesma ou de outra Instituição de Ensino Superior, quando de sua transferência para outro curso ou instituição.

§1º São passíveis de aproveitamento de crédito as disciplinas componentes do currículo pleno de cursos de graduação autorizados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação concluídas com aprovação.

§2º A disciplina cursada que não tiver correspondência para aproveitamento no programa de ensino da instituição para a qual o estudante pleiteia transferência, será aproveitada como créditos em atividade complementar.

§3º Para efeito do aproveitamento de créditos de que trata esta Lei, entende-se como correspondentes disciplinas que tratem de matérias idênticas, similares ou correlatas.

Art. 2º Diferenças de nomenclatura ou de ementa ou de objetivos gerais das disciplinas dos cursos de graduação não impedem aproveitamento do requerido pelo estudante.

Art. 3º A negativa infundada do estabelecimento de ensino privado de pedido de aproveitamento de créditos concluídos sujeitará a instituição a pagamento de 12 (doze) vezes o valor da mensalidade dos créditos negados em favor do solicitante.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em todo o país, os cursos de graduação presenciais e à distância reúnem 6,3 milhões de estudantes, matriculados em 29.507 cursos, distribuídos entre 2.377 instituições de ensino superior públicas e particulares. (Censo da Educação Superior, 2010, INEP).

No universo desses quase 30.000 cursos, muitos oferecem em suas propostas curriculares disciplinas que não seguem as orientações estabelecidas pelo Ministério da Educação nas Diretrizes Curriculares Nacionais. São propostas que apresentam falhas estruturais que só serão de conhecimento do aluno após o ingresso no curso, quando ele tiver que se confrontar com as dificuldades decorrentes desse problema.

A transferência para outro curso ou Instituição de Ensino Superior (IES) é um desses momentos em que o aluno pode se ver prejudicado pelas

inconsistências das propostas curriculares. Como os cursos estão estruturados de forma pouco padronizada, pode não ser possível estabelecer critérios para a comparação entre programas.

Mesmo provido de toda a documentação necessária, o estudante costuma passar por uma *via crucis* para comprovar que aquilo que ele estudou é compatível com o que oferece a instituição em que ele acaba de ingressar.

Do ponto de vista da IES, observa-se uma real dificuldade para avaliar como os cursos foram oferecidos nas outras faculdades, uma vez que aspectos como nomenclaturas, ementas, objetivos gerais e específicos não seguem uma padronização, e por vezes diferem tanto daquilo que se encontra descrito em suas ementas, que não há base comparativa para afirmar que uma determinada disciplina se equivale a outra oferecida em seu programa curricular.

Por outro lado, em alguns casos observa-se até mesmo o exercício de práticas perniciosas por instituições de ensino privadas, que dificultam deliberadamente o aproveitamento de créditos cursados pelos discentes, com o objetivo de impedir o aluno a pagar por aquela disciplina novamente, como forma de gerar receita para a instituição.

Como estabelece a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que define as diretrizes e bases da educação nacional, o aluno tem o direito assegurado de solicitar transferência de curso. Direito esse que pode se concretizar, mas torna-se limitado em função do inexpressivo aproveitamento de créditos, obrigando-o a cursá-los novamente.

Este projeto garante ao estudante um melhor aproveitamento dos seus estudos, levando as instituições de ensino a definirem um processo sistematizado de transferência entre cursos de graduação de IES que não prejudique o estudante.

Isto posto, acreditando que a aprovação da presente proposta promoverá o surgimento de procedimentos preestabelecidos e de padronizações de nomenclaturas, ementas e objetivos básicos para cada disciplina de maneira a viabilizar a efetiva comparação entre aquilo que já foi cursado e o que oferece o programa disciplinar do curso pretendido, espero o apoio dos Pares em sua aprovação.

Salas das Sessões, em 27 de novembro de 2012.

Deputado **GIOVANI CHERINI**  
PDT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

**TÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....  
.....

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**EMENDA ADITIVA N° .....**

Acrescente-se inciso ao § 1º do art. 1º do PL em comento, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º. ....**

**§ 1º .....**

I - Fica o Ministério da Educação encarregado da elaborar as disciplinas a que se refere esse §.

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda visa gerar instrumento necessário para disciplinar práticas lesivas aos estudantes que vezes precisam recorrer a transferência de instituição de ensino o mesmo de cursos. O tema abordado no PL nº 4762/12, configura uma dificuldade real vivenciada por estudantes em todo país. Estudantes que muitas vezes, são forçados até mesmo a abandonar seus estudos, devido a empecilhos como esses que culminam por tornar insustentável todo o empenho em concluir sua formação. O que acaba por prejudicar milhares de jovens e adultos que envidam forças, muitas vezes além daquelas que possuem com o objetivo de lhes garantir um futuro melhor. Diante do exposto, considera-se a "padronização", pelo MEC, do currículo pleno uma ação capaz de desestimular a prática de instituições pouco comprometidas com o verdadeiro ensino.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2013.

Deputado LILIAM SÁ  
(PSD/RJ)

**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em apreço pretende assegurar o aproveitamento dos estudos cumpridos em curso superior de origem, por ocasião da transferência do aluno para outro curso, da mesma ou de outra instituição. Estabelece como passíveis de aproveitamento os créditos auferidos em "disciplinas componentes do currículo pleno de cursos de graduação autorizados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação, concluídas com aprovação" e define que nos casos de não-correspondência de disciplinas da grade, sejam aproveitadas como "créditos em atividade complementar", entendendo-se por 'correspondentes' "disciplinas que tratem de matérias idênticas, similares ou correlatas".

O projeto estabelece ainda que diferenças de nomenclatura, de ementa ou de objetivos gerais das disciplinas dos cursos de graduação não impedirão o aproveitamento requerido e que “A negativa infundada do estabelecimento de ensino privado de pedido de aproveitamento de créditos concluídos sujeitará a instituição a pagamento de 12 (doze) vezes o valor da mensalidade dos créditos negados em favor do solicitante.”

O ilustre autor justifica sua proposição argumentando que os mais de seis milhões de estudantes de nível superior do país, matriculados em cerca de trinta mil cursos de graduação oferecidos por cerca de três mil instituições de educação superior podem enfrentar problemas em suas vidas acadêmicas que os obriguem a se transferir de curso ou instituição de ensino e que esses estudantes não raro se veem prejudicados pelo que o autor chama de “inconsistências das propostas curriculares”, já que os cursos geralmente se estruturam com currículos não padronizados. Com isso, diz ele, “Mesmo provido de toda a documentação necessária, o estudante costuma passar por uma via crucis para comprovar que aquilo que ele estudou é compatível com o que oferece a instituição em que ele acaba de ingressar.”

O autor reconhece que isto ocorre porque há, muitas vezes, real dificuldade de se cotejar o que foi cursado com o que é oferecido, mas em outros casos, pode se tratar de “exercício de práticas perniciosas por instituições de ensino privadas, que dificultam deliberadamente o aproveitamento de créditos cursados pelos discentes, com o objetivo de impedir o aluno a pagar por aquela disciplina novamente, como forma de gerar receita para a instituição.”

A LDB (Lei 9394/1996), lembra o autor, assegura aos alunos o direito à transferência, “Direito esse que pode se concretizar, mas torna-se limitado em função do inexpressivo aproveitamento de créditos, obrigando-o a cursá-los novamente.(..) Isto posto, acreditando que a aprovação da presente proposta promoverá o surgimento de procedimentos preestabelecidos e de padronizações de nomenclaturas, ementas e objetivos básicos para cada disciplina de maneira a viabilizar a efetiva comparação entre aquilo que já foi cursado e o que oferece o programa disciplinar do curso pretendido, espero o apoio dos Pares em sua aprovação.”

Apresentado em 27/11/2012, o projeto foi distribuído para exame das Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme preceitua o Regimento. Tramita ordinariamente e se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental, recebeu uma emenda, de autoria da ilustre Dep. Liliam Sá, que sugere a adição de inciso ao § 1º do art. 1º do PL, para incumbir o MEC das providências de elaboração do rol de disciplinas “padronizadas” dos currículos plenos dos cursos de graduação autorizados ou reconhecidos a que o mencionado parágrafo se refere.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

É elogável, do ponto de vista educacional, a preocupação do ilustre Deputado Giovani Cherini de assegurar que os alunos de nível superior que

queiram ou precisem se transferir possam ter efetivado o direito ao aproveitamento dos estudos já realizados com aprovação. Ainda que o advento das diretrizes curriculares nacionais dos cursos de graduação tenha tornado obsoletos os currículos mínimos de cursos de graduação em favor de maior flexibilidade e diferenciação dos currículos – as instituições passam a ter liberdade de elaborar os projetos pedagógicos para cada um de seus cursos em vista das demandas sociais e dos avanços científicos e tecnológicos, o que lhes confere maior autonomia na definição dos currículos plenos dos seus cursos -, o objetivo do proponente permanece válido e claro: que não se perca o esforço, o empenho e, também, muitas vezes, o gasto feito com as disciplinas já cursadas pelos estudantes em seus cursos de origem.

Hoje em dia, a quase totalidade dos currículos dos cursos de graduação oferecidos no país, elaborados sob a inspiração das respectivas diretrizes curriculares nacionais, compõe-se de um núcleo de disciplinas obrigatórias e essenciais à boa formação naquela área do conhecimento, que se soma a um conjunto de disciplinas optativas geralmente relacionadas a outros campos do saber, mas igualmente importantes para a estruturação técnica e humanística das competências, habilidades e do ethos profissional e pessoal requeridos para cada formação. Se assim é, dificilmente se poderá dizer que esta ou aquela disciplina já cursada não fará sentido se integrada ao arranjo formativo de destino do estudante.

O art. 49 da LDB estabelece que *as instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo*; afirma ainda que *as transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei*. A Portaria MEC nº 230/2007, que dispõe sobre a transferência de estudantes entre Instituições de Ensino Superior, determina, por sua vez, que a transferência de estudantes de uma instituição de ensino superior para outra será feita mediante a expedição de histórico escolar ou documento equivalente que ateste as disciplinas cursadas e respectiva carga horária, bem como o desempenho do estudante, sendo vedada a cobrança de taxa de matrícula como condição para apreciação e pedidos de emissão de documentos de transferência para outras instituições.

E o próprio MEC, em seu portal na internet, informa que o aproveitamento de estudos é explicitamente contemplado na LDB, que assim dispõe, no § 2º de seu art. 47: *Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino*.

A propósito, a RESOLUÇÃO Nº 5, DE 11/07/79, do CNE, que *Estabelece normas sobre aproveitamento de Estudos*, já dispunha que mesmo os *Estudos realizados em cursos apenas autorizados são passíveis do aproveitamento previsto no art. 23, § 2º, da Lei 5.540/68, em qualquer curso, da mesma ou de outra instituição e que o aproveitamento desses estudos far-se-á desde que e na forma em que for previsto e disciplinado no Estatuto ou Regimento da instituição ressalvada a obrigatoriedade de sua aceitação com as adaptações regulamentares, nos casos de transferência amparada por lei*.

Rememore-se ainda, por oportuno o art. 41 da LDB, que assim preconiza: *O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.* A legislação já existente facilita, portanto, o cumprimento do principal componente da proposta em análise: a validação ou aproveitamento das etapas anteriores de estudos e até mesmo de experiências profissionais dos alunos transferidos.

Decerto que será requerido o estudo criterioso de cada caso que se proponha à instituição de educação superior/curso a que o aluno transferido se destina. Em outras palavras, o aproveitamento de estudos realizados em cursos regulares de graduação convencional ou tecnológicos ou, ainda, em cursos sequenciais de formação específica, com o objetivo de abreviação ou dispensa ou continuidade de estudos, dependerá da criteriosa avaliação individual do histórico, currículo e programa das disciplinas em questão, com as respectivas cargas horárias. E à luz do perfil profissional de conclusão do curso no qual se pleiteia o aproveitamento de estudos, da aferição individual de conhecimentos profissionais exigidos tanto pelo mercado quanto pelas instituições de origem e destino, em seus projetos pedagógicos.

Por outro lado, considerada a autonomia universitária assegurada constitucionalmente e os cuidados para com a liberdade acadêmica que perpassam os dispositivos da LDB, e, principalmente, o bom senso dos membros dos colegiados de curso das instituições de educação superior, não cremos necessário estabelecer sanções explícitas para as instituições privadas que receberem os transferidos. Ao nosso ver, bastará explicitar em lei específica a recomendação à observância do princípio do aproveitamento de estudos como direito dos alunos transferidos.

Quanto à emenda apresentada, será impossível acolhê-la, não obstante as nobres motivações de sua ilustre autora, a colega Dep. Liliam Sá, pois o regime das Diretrizes Curriculares, que há anos inspira a organização e o arranjo das disciplinas dos mais de 32 mil cursos de graduação aprovados ou reconhecidos pelo MEC e em funcionamento no país, inviabiliza qualquer expectativa de padronização.

Dessa forma, e à luz da argumentação precedente, somos pela aprovação do projeto de lei nº 4.762, DE 2012, que *Garante ao estudante o direito de aproveitamento dos estudos no processo de transferência entre diferentes Instituições de Ensino Superior*, modificado pelas Emendas anexas. Somos também, pelas razões apresentadas, pela rejeição da Emenda ao projeto, oferecida pela Deputada Liliam Sá, no âmbito da Comissão de Educação. Solicitamos, por fim, de nossos Pares o indispensável apoio ao nosso voto.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2014.

Deputado EURICO JÚNIOR  
Relator

## **EMENDA MODIFICATIVA**

O §1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.762, de 2012, assumirá a seguinte redação:

“Art. 1º .....

*§1º O aluno transferido ou em processo de transferência submeterá à análise do colegiado do curso a que se destina, para fins de aproveitamento de estudos a serem incorporados como créditos já completados, o histórico escolar e o currículo de seu curso de origem, contendo as disciplinas cursadas com aprovação, seus respectivos programas, cargas horárias e créditos, devidamente expedidos pela instituição de ensino superior de proveniência.*

.....”

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2014.

Deputado EURICO JÚNIOR  
Relator

## **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 4.762, de 2012, renumerando-se o subsequente.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2014.

Deputado EURICO JÚNIOR  
Relator

## **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.762/2012 com emendas, e rejeitou a Emenda 1/2013 da CE, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eurico Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Glauber Braga - Presidente, Dr. Ubiali, Paulo Rubem Santiago e Lelo Coimbra - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Artur Bruno, Átila Lira, Eliene Lima, Fátima Bezerra, Francisco Praciano, Gabriel

Chalita, Gustavo Petta, Izalci, José Augusto Maia, Manoel Salviano, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Ságuas Moraes, Valtenir Pereira, Waldenor Pereira, Eurico Júnior, Mauro Benevides, Nilson Leitão, Pastor Marco Feliciano e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2014.

Deputado GLAUBER BRAGA  
Presidente

**EMENDAS ADOTADAS PELA CE AO  
PROJETO DE LEI Nº 4.762, DE 2012**

Garante ao estudante o direito de aproveitamento dos estudos no processo de transferência entre diferentes Instituições de Ensino Superior.

**EMENDA Nº 1**

O §1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.762, de 2012, assumirá a seguinte redação:

“Art. 1º .....

*§1º O aluno transferido ou em processo de transferência submeterá à análise do colegiado do curso a que se destina, para fins de aproveitamento de estudos a serem incorporados como créditos já completados, o histórico escolar e o currículo de seu curso de origem, contendo as disciplinas cursadas com aprovação, seus respectivos programas, cargas horárias e créditos, devidamente expedidos pela instituição de ensino superior de proveniência.*

”

**EMENDA Nº 2**

Suprime-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 4.762, de 2012, renumerando-se o subsequente.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2014.

**Deputado GLAUBER BRAGA**  
*Presidente*

**FIM DO DOCUMENTO**